

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SANDE HELLEN DE OLIVEIRA SANTOS

**A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE CRIMES
SEXUAIS À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: desafios e
efetividade das medidas legais**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

SANDE HELLEN DE OLIVEIRA SANTOS

**A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE CRIMES
SEXUAIS À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: desafios e
efetividade das medidas legais**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Alyne Leite de Oliveira.

SANDE HELLEN DE OLIVEIRA SANTOS

**A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE CRIMES
SEXUAIS À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: desafios e
efetividade das medidas legais**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de Sande Hellen de
Oliveira Santos

Data da Apresentação:

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Alyne Leite de Oliveira.

Membro:

Membro:

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: desafios e efetividade das medidas legais

Sande Hellen¹
Alyne Leite de Oliveira²

RESUMO

O presente estudo objetivou analisar os principais desafios e o nível de efetividade das medidas legais e protetivas, como o Depoimento Especial, na proteção de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais no Brasil, sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A metodologia utilizada foi a revisão integrativa da literatura, com foco em publicações e documentos institucionais de 2020 a 2025, seguindo as diretrizes do PRISMA e utilizando a estratégia PICO para a formulação da questão norteadora. Os resultados revelaram um consenso de que o ordenamento jurídico brasileiro possui um alto padrão normativo de proteção. Contudo, os achados indicam que sua plena efetividade é comprometida por fatores estruturais críticos, como a carência de recursos, a falta de infraestrutura adequada para a realização do Depoimento Especial e, sobretudo, a deficiência na capacitação e na articulação intersetorial das equipes multidisciplinares que compõem a rede de proteção. Conclui-se que a lei é protetiva, mas sua aplicação é apenas parcial, sendo o principal desafio a superação da lacuna de implementação e a garantia de condições materiais e de governança para que a proteção integral seja uma realidade.

Palavras Chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; Violência Sexual; Depoimento Especial; Revitimização; Proteção Integral.

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma violação grave dos direitos humanos, cujas consequências abarcam danos físicos, psíquicos e sociais duradouros (UNICEF Brasil, 2021). Nas duas últimas décadas observou-se uma maior visibilidade do fenômeno e o estabelecimento de instrumentos jurídicos e protocolos de proteção; contudo, a persistência de altas taxas de ocorrência e a complexidade de atendimento mostram que o enfrentamento da violência sexual infantojuvenil demanda respostas institucionais mais efetivas e articuladas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Esse cenário, embora tenha avançado com a consolidação do Estatuto da Criança e do

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO. E-mail: hsande56@gmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO. Mestranda em ensino em saúde, especialista em docência no ensino superior – E-mail: alynerochoa@leaosampaio.edu.br.

Adolescente (ECA) e com medidas específicas como a Lei n.º 13.431/2017 e os protocolos de escuta e depoimento especial, ainda se depara com entraves práticos que comprometem a proteção integral do sujeito em desenvolvimento. Relatórios epidemiológicos indicam aumento nas notificações de violência sexual em anos recentes, o que pode refletir tanto piora do fenômeno quanto melhora nos mecanismos de registro; em todo caso, os dados ressaltam a vulnerabilidade das vítimas e a necessidade de aprimorar os mecanismos de acolhimento e responsabilização (Ministério da Saúde, 2023; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Antes da difusão de mecanismos padronizados de oitiva e acolhimento, muitas crianças e adolescentes eram submetidos a entrevistas judiciais inadequadas, o que contribuía para a revitimização e para a perda de provas sensíveis (Pelisoli; Dalbosco, 2021). A institucionalização do Depoimento Especial e de protocolos de entrevista forense (Childhood Brasil; CNJ; UNICEF, 2020) representou avanço normativo e técnico, ao prever salas reservadas, profissionais capacitados e registro audiovisual, com o objetivo de reduzir danos e garantir a qualidade probatória. No entanto, estudos de implementação mostram que a efetividade prática desses instrumentos varia amplamente entre locais — limitada pela formação insuficiente de equipes, deficiências estruturais e pela morosidade processual — o que compromete a proteção real às vítimas (Pelisoli; Dalbosco, 2021; estudos de campo compilados pelo Fórum, 2023).

Nesse contexto, indaga-se sobre quais são os principais obstáculos para que as medidas legais previstas no ECA e nas normas complementares garantam proteção efetiva às crianças e aos adolescentes vítimas de crimes sexuais. Entre os desafios apontados pela literatura e por relatórios institucionais estão: a subnotificação e o silêncio cultural, a prevalência de agressões no âmbito domiciliar, a revitimização durante procedimentos judiciais e periciais, a insuficiência de unidades interdisciplinares especializadas e a desigualdade regional na oferta de serviços (UNICEF Brasil, 2021; Ministério da Saúde, 2023; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Dias de reflexão crítica indicam, ainda, que a mera existência de normas não assegura seu cumprimento pleno: é necessária integração efetiva entre saúde, assistência social, segurança pública e justiça, além de formação continuada de profissionais e financiamento adequado de políticas públicas. Assim, as medidas de proteção devem ser avaliadas não apenas por sua previsão normativa, mas pela capacidade de sua implementação — isto é, pela eficácia na preservação da integridade física e psíquica das vítimas e na reparação de danos (Pelisoli; Dalbosco, 2021; Childhood Brasil; CNJ; UNICEF, 2020).

Diante desse quadro, o objetivo geral desta pesquisa é discutir os desafios e a efetividade

das medidas legais destinadas à proteção de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais no Brasil, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos instrumentos normativos e técnicos mais recentes. Os objetivos específicos incluem: (a) analisar a evolução normativa e os instrumentos contemporâneos de proteção (como a Lei n.º 13.431/2017 e protocolos de depoimento/escuta especializada); (b) identificar as principais falhas e lacunas na implementação dessas medidas; e (c) propor diretrizes para fortalecer a articulação interinstitucional e melhorar o acolhimento e a não revitimização das vítimas.

A justificativa deste estudo reside na persistência de elevados índices de violência sexual infantojuvenil, na disparidade entre normas e sua efetiva aplicação e na necessidade de pesquisas atualizadas que integrem evidências epidemiológicas, avaliações de implementação e reflexões jurídicas e de políticas públicas. Diante disso, o presente trabalho se apoia em revisão bibliográfica crítica de fontes científicas, relatórios institucionais e documentos normativos publicados entre 2020 e 2025, buscando oferecer subsídios para aprimorar a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais.

Por fim, metodologicamente, esta pesquisa utilizou a revisão bibliográfica como método principal, permitindo a análise e síntese de obras acadêmicas, artigos científicos, relatórios oficiais (Ministério da Saúde; Fórum Brasileiro de Segurança Pública; UNICEF) e estudos sobre implementação do Depoimento Especial e protocolos de escuta (Pelisoli; Dalbosco, 2021; Childhood Brasil; CNJ; UNICEF, 2020), a fim de identificar lacunas e apontar recomendações para a efetividade das medidas legais de proteção.

2 METODOLOGIA

A metodologia adotada para o presente estudo configura-se como uma revisão integrativa, uma abordagem que se justifica por sua capacidade de reunir e sintetizar evidências empíricas e teóricas de diversas naturezas para construir uma compreensão holística do tema e apresentar o estado da ciência, conforme a literatura especializada (Kutcher; Le Baron, 2022). O objetivo central foi, portanto, identificar os desafios e a efetividade das medidas legais na proteção de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais no contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Na primeira fase, elaborou-se a questão norteadora a partir da estratégia PICO (População/Intervenção/Comparação/Outcome), que foi assim definida: "Quais os principais desafios e o nível de efetividade das medidas legais e protetivas, como o Depoimento Especial, na proteção de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais no Brasil, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)?".

As fases subsequentes seguiram as diretrizes do guia PRISMA (*Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses*). Para a amostragem bibliográfica, foram utilizados descritores controlados (DeCS e MeSH) como "Estatuto da Criança e do Adolescente", "Violência Sexual", "Depoimento Especial", "Revitimização" e "Proteção Integral", combinados com operadores booleanos em bases de dados como SciELO, Web of Science, Scopus, PubMed e Google Scholar.

O recorte temporal da busca foi estipulado entre 2020 e 2025. Os critérios de inclusão selecionaram artigos científicos em português, inglês ou espanhol, que abordassem a temática central e a legislação pertinente, excluindo-se teses, dissertações e estudos sem acesso ao texto completo. A qualidade metodológica dos artigos pré-selecionados foi avaliada por meio do instrumento *Critical Appraisal Skills Programme* (CASP).

Finalmente, a análise dos estudos se deu de forma integral e crítica, resultando em uma análise conceitual que permitiu a síntese do conhecimento produzido e a discussão textual da efetividade das medidas de proteção. Por se tratar de uma revisão bibliográfica, não houve necessidade de submissão a um comitê de ética em pesquisa.

3 DESENVOLVIMENTO

O presente trabalho desenvolve-se a partir das seções relativas ao referencial teórico, as quais delineiam sobre a construção jurídica e social da proteção integral conferida a crianças e adolescentes, o procedimento legal previsto no ordenamento brasileiro para o enfrentamento dos crimes sexuais contra esse público e a análise da efetividade das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.1 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico apresenta-se como uma base conceitual que tem como propósito sustentar e orientar uma pesquisa, oferecendo um conjunto de conceitos, teorias e princípios que ajudam a explicar e interpretar o objeto de estudo. Serve, ainda, para delimitar o campo de investigação e permite que o pesquisador situe seu trabalho dentro de um contexto mais amplo de conhecimento, além de dialogar com estudos anteriores (Demo, 2015).

3.1.1 A proteção integral e a construção jurídica da infância e adolescência no Brasil

A proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil consolidou-se como um dos maiores avanços do ordenamento jurídico pátrio, especialmente após a Constituição Federal de 1988 e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse princípio

consagra a criança e o adolescente como sujeitos de direitos fundamentais, reconhecendo sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Tal concepção rompeu com a visão assistencialista anterior, passando a exigir a criação de políticas públicas e medidas jurídicas concretas voltadas para a promoção e defesa de direitos (Brasil, 1988; Brasil, 1990). Como destaca Custódio (2015), a proteção integral deve ser compreendida como um marco de direitos humanos, que busca superar a perspectiva tutelar e afirmar a dignidade da criança como centro das políticas públicas.

O ECA, ao prever em seu artigo 1.º que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, inaugura um sistema normativo inovador. Para Veronese e Lima (2018), esse estatuto consolidou a doutrina da proteção integral ao instituir a prioridade absoluta como comando vinculante, vinculando não apenas os órgãos estatais, mas também toda a sociedade civil organizada. Essa proteção traduz-se em obrigações positivas, como a implementação de políticas intersetoriais de saúde, educação, assistência social e justiça, e em obrigações negativas, que impõem limites às práticas que violem ou restrinjam direitos fundamentais.

Historicamente, a transição da “Doutrina da Situação Irregular”, consagrada pelo Código de Menores de 1979, para a “Doutrina da Proteção Integral”, consolidada pela Constituição de 1988 e pelo ECA, representa verdadeira ruptura paradigmática. Enquanto a primeira vinculava a intervenção estatal a situações de abandono ou delinquência, a segunda passou a assegurar direitos universais, garantindo proteção em caráter preventivo e promocional. Segundo Pereira (2019), esse movimento deve ser entendido como a passagem de um modelo seletivo e excludente para uma concepção democrática e universal de direitos da infância, que busca combater desigualdades estruturais e promover cidadania plena.

A Constituição Federal de 1988 reforça esse novo paradigma ao prever, no artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Sarlet e Fensterseifer (2017) destacam que a prioridade absoluta não se resume a um enunciado normativo, mas constitui mandamento de eficácia imediata, que vincula a formulação de políticas públicas e a destinação de recursos orçamentários.

No campo da proteção contra a violência e os crimes sexuais, tanto a Constituição quanto o ECA estabelecem comandos rigorosos para punir severamente o abuso, a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes. Para Silva Júnior (2020), a exploração sexual é

uma das formas mais graves de violação da dignidade infantil, e o enfrentamento desse problema exige não apenas o reforço penal, mas também políticas de prevenção, apoio psicossocial às vítimas e responsabilização de redes criminosas. A doutrina contemporânea enfatiza a necessidade de políticas integradas e intersetoriais, que articulem justiça, saúde, educação e assistência social na resposta a essas violações.

A efetividade do princípio da proteção integral está diretamente ligada ao fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos, composto por conselhos de direitos, conselhos tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública e pela rede intersetorial. Segundo Custódio e Neto (2021), a consolidação desse sistema é fundamental para garantir a efetividade das políticas públicas, mas ainda enfrenta entraves como a insuficiência de recursos, a fragmentação das ações e a necessidade de capacitação permanente dos agentes que compõem a rede.

O princípio do melhor interesse da criança, originado do direito internacional, é igualmente relevante no contexto brasileiro. De acordo com Dias e Machado (2017), esse princípio deve ser interpretado de maneira contextualizada, levando em conta não apenas a proteção física, mas também aspectos psicológicos, sociais e culturais que assegurem o pleno desenvolvimento da criança. Sua aplicação exige do intérprete jurídico sensibilidade e análise interdisciplinar, evitando decisões meramente formais que desconsiderem a complexidade da infância.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1989 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710/1990, representou marco na consolidação da proteção integral. Como observa Delgado (2018), a Convenção reafirma a criança como sujeito de direitos e impõe obrigações jurídicas concretas aos Estados-partes, influenciando diretamente a redação do ECA e a formulação de políticas públicas no Brasil. Esse tratado fortaleceu a convergência entre compromissos internacionais e normas constitucionais, ampliando a legitimidade e a densidade normativa da proteção integral.

Contudo, mesmo com avanços normativos e institucionais, permanecem desafios significativos. Segundo Oliveira (2021), a efetividade da proteção integral ainda é limitada pela desigualdade social, pela precariedade de políticas de assistência e pela insuficiência orçamentária, o que compromete a universalização do acesso a direitos fundamentais. Nesse sentido, a doutrina contemporânea enfatiza a necessidade de fortalecimento da governança democrática, da intersetorialidade das políticas públicas e da participação social como condições essenciais para a realização da proteção integral.

Dessa forma, a proteção integral da infância e adolescência no Brasil se constitui como um processo normativo e histórico que articula a Constituição, o ECA e os compromissos internacionais. Seu desafio atual está em transformar esse arcabouço jurídico em prática efetiva, superando as barreiras estruturais que ainda dificultam a plena concretização dos direitos da criança e do adolescente. Como concluem Custódio e Neto (2021), a consolidação desse paradigma depende da permanente reafirmação do compromisso democrático com a dignidade humana, reconhecendo a infância não como objeto de tutela, mas como sujeito pleno de direitos.

3.1.2 Crimes sexuais contra crianças e adolescentes: desafios legais e sociais

Os crimes sexuais contra crianças e adolescentes representam uma das mais graves formas de violência, não apenas pelo dano físico e psicológico causado às vítimas, mas também pelo impacto social e cultural que perpetuam. O Código Penal Brasileiro, em consonância com princípios constitucionais, tipifica esses delitos como crimes contra a dignidade sexual, estabelecendo a vulnerabilidade da criança e do adolescente como circunstância objetiva de incriminação. O artigo 217-A, por exemplo, prevê a punição do ato de conjunção carnal ou de qualquer ato libidinoso com menores de 14 anos, sem que seja necessário provar consentimento, violência ou grave ameaça (Brasil, 1940). Essa previsão legal reflete a compreensão de que o consentimento de uma criança ou adolescente não possui validade jurídica, por estarem em condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, impossibilitados de compreender plenamente as consequências de tais atos (Prado, 2020). Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, reforça a prioridade absoluta e a proteção integral como princípios norteadores, prevendo medidas de proteção específicas contra qualquer forma de exploração ou violência sexual (Brasil, 1990).

Apesar do arcabouço jurídico robusto, a prática demonstra que ainda existem barreiras significativas à efetividade da proteção legal. Entre os fatores sociais que dificultam a denúncia, o silêncio familiar se mostra recorrente. Muitas vezes, os próprios familiares da vítima são os agressores ou têm vínculo próximo com eles, o que dificulta a denúncia por medo de desagregação familiar, dependência econômica ou vergonha (Azevedo; Guerra, 2021). Essa dinâmica faz com que o abuso, em inúmeros casos, permaneça invisível por anos, agravando o sofrimento da vítima e inviabilizando uma resposta institucional adequada. Além disso, a estigmatização da vítima é um fenômeno que contribui para o silenciamento, já que, em vez de receber acolhimento, muitas crianças e adolescentes enfrentam dúvidas sobre a veracidade de seus relatos ou, em contextos mais conservadores, sofrem acusações veladas de

corresponsabilidade pela violência sofrida (Campos; Fernandes, 2022).

Outro fator social relevante é a chamada “cultura do estupro”, que ainda permeia a sociedade brasileira. Essa cultura se caracteriza pela normalização da violência sexual, pela objetificação dos corpos e pela culpabilização da vítima, elementos que reforçam práticas de desigualdade de gênero e dificultam a construção de uma rede protetiva eficaz. O discurso social muitas vezes relativiza a gravidade do abuso, principalmente quando o agressor ocupa posição de prestígio social, ou quando a vítima é representada como “provocadora” ou “madura para a idade” (Santos; Almeida, 2020). Tais narrativas perpetuam a invisibilidade da violência e alimentam a impunidade.

No âmbito jurisprudencial, observa-se que os tribunais brasileiros têm caminhado para uma interpretação cada vez mais protetiva em relação às vítimas de violência sexual. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vulnerabilidade de menores de 14 anos é absoluta, de forma que não se exige prova de violência, grave ameaça ou resistência da vítima, afastando qualquer discussão sobre consentimento (STJ, 2019). Essa posição é reafirmada por decisões do Supremo Tribunal Federal, que têm reforçado a ideia de que a dignidade sexual é direito fundamental inalienável, especialmente no caso de crianças e adolescentes (STF, 2020). A doutrina acompanha esse entendimento ao destacar que a vulnerabilidade não se restringe apenas à idade, mas se relaciona a fatores psicológicos, sociais e culturais que tornam a vítima incapaz de resistir à violência (Dias, 2021).

Entretanto, apesar dos avanços, ainda existem desafios na responsabilização penal. O processo judicial, em muitos casos, pode revitimizar a criança ou adolescente, seja por meio da repetição exaustiva de depoimentos, seja pela exposição pública de fatos íntimos. A Lei nº 13.431/2017 surge como avanço nesse sentido, ao instituir a escuta especializada e o depoimento especial como formas de garantir maior proteção e reduzir danos à vítima durante os trâmites processuais (Brasil, 2017). Autores como Gomes (2022) ressaltam que a implementação efetiva dessa lei ainda é desigual no território brasileiro, o que exige maior capacitação dos operadores do direito e recursos adequados.

O papel das instituições públicas é outro elemento crucial no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. O Conselho Tutelar, previsto no ECA, exerce função primordial de proteção, acionando a rede de apoio e encaminhando os casos às autoridades competentes. O Ministério Público, como fiscal da lei, possui a atribuição de promover a ação penal pública incondicionada nesses casos, garantindo que o processo não dependa da iniciativa da vítima ou de sua família, o que é fundamental diante do silêncio e da omissão que muitas vezes cercam tais crimes (Souza; Barbosa, 2021). As Delegacias

Especializadas, por sua vez, desempenham papel investigativo, devendo assegurar um atendimento humanizado e ágil. No entanto, estudos apontam que muitas dessas delegacias ainda sofrem com falta de recursos e de pessoal capacitado, o que fragiliza a resposta estatal e limita a confiança da população nas instituições (Mendes, 2023).

Nesse sentido, torna-se evidente que a violência sexual contra crianças e adolescentes demanda uma resposta que vá além da dimensão penal. É necessário pensar em políticas públicas intersetoriais, capazes de envolver saúde, educação, assistência social e segurança pública em um esforço articulado. Programas de prevenção nas escolas, ações de conscientização nas comunidades e o fortalecimento das redes de acolhimento são estratégias fundamentais para quebrar o ciclo de silêncio e vulnerabilidade. A literatura especializada defende que apenas por meio de uma abordagem multidimensional será possível enfrentar de maneira eficaz esse grave problema social (Cunha; Pereira, 2024).

3.1.3 Efetividade das medidas legais e políticas públicas de enfrentamento

O enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes exige não apenas a responsabilização penal dos agressores, mas também a criação e implementação de medidas de proteção e políticas públicas que garantam a efetividade dos direitos fundamentais desses sujeitos em desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) apresenta instrumentos específicos voltados à proteção da vítima, destacando-se as medidas protetivas previstas nos artigos 98 a 101, que incluem desde o encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de proteção e apoio, até a inclusão em programas de acolhimento institucional e familiar. Essas medidas têm caráter preventivo e repressivo, buscando interromper o ciclo de violência e reduzir os impactos psicológicos e sociais do abuso (Brasil, 1990).

Além das medidas protetivas, o ECA estabelece a necessidade de articulação entre diferentes políticas públicas para garantir o atendimento integral da vítima, contemplando aspectos de saúde, assistência social, educação e segurança. Nesse contexto, a rede de proteção é composta por instituições como os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), responsáveis pelo acompanhamento psicossocial, além de programas de acolhimento destinados a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar em virtude de situação de risco. A efetividade dessa rede depende da integração entre os órgãos envolvidos e da capacitação contínua dos profissionais para lidar com situações de extrema vulnerabilidade (Cavalcanti, 2021).

Entretanto, diversos estudos apontam lacunas significativas na implementação das políticas públicas. A falta de estrutura adequada, a insuficiência de recursos materiais e

humanos, bem como a ausência de capacitação especializada de profissionais que atuam na linha de frente, comprometem a proteção efetiva das vítimas. Além disso, há um déficit no acompanhamento psicológico contínuo das crianças e adolescentes, o que resulta na revitimização e no agravamento das consequências do abuso sofrido (Souza; Almeida, 2022). A sobrecarga do sistema de acolhimento e a desigualdade regional na oferta de serviços também se apresentam como barreiras à efetividade das medidas (Ribeiro; Silva, 2021).

No âmbito legislativo e social, vêm sendo debatidas propostas voltadas ao fortalecimento das garantias de proteção. Projetos legislativos mais recentes buscam aperfeiçoar os mecanismos de prevenção e repressão à violência sexual, ampliando as hipóteses de medidas protetivas e criando instrumentos mais céleres de acompanhamento das vítimas. Além disso, iniciativas de caráter social, como programas de prevenção em escolas e campanhas de conscientização sobre violência sexual, têm se mostrado eficazes para romper com a chamada “cultura do silêncio” e incentivar a denúncia (Dias, 2020).

No cenário internacional, alguns países se destacam com boas práticas no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, como a criação de centros integrados de atendimento que reúnem, em um mesmo espaço, serviços de saúde, assistência social, psicologia e investigação criminal. A adoção de tais modelos pelo Brasil poderia contribuir para maior efetividade na proteção integral das vítimas, evitando a fragmentação do atendimento e reduzindo a exposição da criança a múltiplos relatos de violência (Gonçalves; Moura, 2023).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da proteção de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais inicia-se pela contextualização normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990). Sua base principiológica está prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à liberdade, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão. O ECA, como norma regulamentadora, implementou a Doutrina da Proteção Integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (Brasil, 1990). Posteriormente, a Lei da Escuta Especializada (Lei nº 13.431/2017) e outros dispositivos legais vieram detalhar procedimentos de oitiva, proteção e medidas de responsabilização (Brasil, 2017).

Com a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, ocorreu uma mudança paradigmática. Essa

legislação deslocou o foco do depoimento para a minimização da revitimização, adotando a escuta especializada e o depoimento especial, que consideram o desenvolvimento da vítima e evitam múltiplos relatos em ambientes não preparados (Oliveira, 2018). Essa alteração impactou a forma de coleta de provas e abriu caminho para discussões sobre a inclusão de parâmetros de proteção integral mais eficazes no sistema de justiça (Silva, 2019).

Os dados recentes apontam um crescimento expressivo no número de denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes. Entre janeiro de 2023 e dezembro de 2024, houve um aumento nos registros formais, refletindo tanto uma maior conscientização e notificação quanto a persistência do problema (SDS, 2024). Esse crescimento, embora positivo no aspecto da visibilidade, pressiona o sistema de proteção (Conselhos Tutelares, Varas Especializadas e Rede de Atendimento) e levanta questionamentos sobre a efetividade e a celeridade das medidas legais.

Quadro 1 – Síntese dos estudos selecionados sobre desafios e efetividade das medidas legais na proteção de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor (Ano)	Título	Análise do estudo
Neubauer, S. V. <i>et al.</i> (2021)	Uma análise do Depoimento Especial e da Escuta Especializada como mecanismos de preservação de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.	Analisa a Lei nº 13.431/17 (Escuta Protegida), buscando verificar se as técnicas de Depoimento Especial e Escuta Especializada cumprem o papel de evitar a revitimização. Conclui que esses métodos são cruciais, mas sua eficácia depende diretamente da preparação e capacitação dos profissionais envolvidos.
Almeida, J. (2020)	Desafios na implementação do Depoimento Especial: uma análise das dificuldades operacionais no Brasil.	Estudo focado nos entraves estruturais e operacionais para a efetivação da Lei do Depoimento Especial. Aponta que, apesar de ser um avanço na garantia do atendimento humanizado, a falta de infraestrutura, recursos e equipes multidisciplinares suficientes no sistema judiciário e nas redes de proteção compromete sua plena implementação.
Braga Fernandes, K. <i>et al.</i> (2024)	O depoimento especial e a jurisdição criminal na Vara da Infância e Juventude...: uma análise SWOT.	Analisa a redistribuição da competência para julgar crimes sexuais da Vara de Violência Doméstica para a Vara da Infância e Juventude em um Tribunal de Justiça. O estudo conclui que essa especialização (mudança de competência) tem

		potencial para aumentar a agilidade e a frequência de realização dos Depoimentos Especiais, mas alerta para o risco de congestionamento e sobrecarga das varas.
Coalizão Brasileira (2025)	Nota Técnica: Governança e Planejamento no Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: Desafios, normativas e caminhos para a efetividade.	Documento institucional que mapeia o cenário normativo e de governança. Evidencia que, apesar de Leis recentes (como a Lei nº 14.811/2024 e o Decreto nº 11.533/2023), o desafio persistente é a integração coordenada entre as instâncias públicas (Justiça, Saúde, Educação) e a falta de clareza nas competências institucionais, dificultando o monitoramento e a efetividade das ações.
CNJj/Psicólogos (2024)	Depoimento Especial a partir de Opiniões de Psicólogos Brasileiros Atuantes nessa Prática.	Pesquisa qualitativa com psicólogos que atuam no Depoimento Especial (DE). Os resultados indicam que o DE é percebido como um mecanismo ágil e protetivo para as vítimas. No entanto, o estudo salienta que a falta de equipes interdisciplinares estáveis e a necessidade de maior articulação entre os órgãos são desafios à sua efetivação.
Câmara dos Deputados (2023)	Especialistas avaliam que legislação de proteção de crianças e adolescentes é boa, mas precisa ser implementada.	Relato de audiência pública que reflete a opinião de juristas e ativistas. A análise central é que o arcabouço legal (ECA e Lei da Escuta) é "claro e firme" (grande avanço), mas o principal desafio reside na falta de implementação e orçamento para as políticas públicas, o que fragiliza a rede de proteção e a efetividade da lei no dia a dia.
Gov. Brasil/ MDHC (2025)	Governo federal reforça ações para combater violência sexual contra crianças e adolescentes na internet.	Documento que aborda a evolução da legislação para crimes sexuais no ambiente digital (novo desafio). A análise destaca a necessidade de medidas articuladas entre prevenção, responsabilização e apoio às vítimas, com foco na coleta de provas digitais e no resgate de vítimas, evidenciando que a efetividade das leis atuais exige o acompanhamento das novas modalidades criminosas.

Fonte: autora, 2025.

A análise da produção acadêmica e institucional entre 2020 e 2025 sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais no Brasil revela um consenso crucial: a Lei nº 13.431/2017 (que instituiu o Depoimento Especial e a Escuta Especializada) é um avanço

normativo fundamental, mas sua efetividade é profundamente comprometida pelos desafios estruturais e operacionais do sistema de garantia de direitos. A discussão centraliza-se na lacuna entre o alto padrão protetivo do ECA e a realidade precária de sua implementação.

O artigo de Neubauer e colaboradores (2021), por exemplo, destaca o Depoimento Especial como um mecanismo essencial de preservação da vítima, focando no seu papel em evitar a revitimização. No entanto, o estudo de Almeida (2020) estabelece o contraponto imediato a esse avanço normativo, ao mapear as dificuldades operacionais. Almeida argumenta que a falta de investimento em infraestrutura e, principalmente, a carência de equipes multidisciplinares devidamente capacitadas e suficientes no Judiciário e na rede de proteção fragilizam a promessa de humanização trazida pela lei. Essa crítica estrutural é reforçada pela pesquisa do CNJ com Psicólogos (2024), que, embora valide a percepção de que o Depoimento Especial é protetivo e ágil, aponta que a atuação profissional é constantemente ameaçada pela sobrecarga de trabalho e pela falta de estabilidade nas equipes interdisciplinares, elementos diretamente ligados à escassez de recursos mencionada por Almeida.

A ineficácia na articulação intersetorial emerge como um obstáculo transversal. A Coalizão Brasileira (2025), em sua nota técnica, evidencia que o problema não reside apenas em leis pontuais, mas na governança desordenada. A Coalizão critica a falta de clareza nas competências institucionais e a baixa coordenação entre os setores (Justiça, Saúde, Assistência Social), demonstrando que a ausência de um fluxo de atendimento integrado e monitorado inviabiliza a proteção integral exigida pelo ECA. Este ponto é crucial, pois, se a legislação exige uma resposta em rede (Escuta Especializada na rede de proteção e Depoimento Especial no Judiciário), a falha na comunicação e na infraestrutura dos órgãos compromete todo o sistema.

A busca por soluções para o congestionamento do sistema é outro tema relevante no período, conforme o estudo de Braga Fernandes e colaboradores (2024). Ao analisar a alteração de competência judicial, o artigo sugere que a especialização da jurisdição criminal na Vara da Infância e Juventude pode ser uma estratégia para aumentar a produtividade e a frequência dos Depoimentos Especiais. Contudo, essa solução operacional, embora promissora, levanta um risco: a superespecialização sem o devido aumento de recursos humanos e financeiros, o que poderia simplesmente transferir e agravar o congestionamento para outra esfera, mantendo o gargalo de efetivação.

Por fim, a dimensão dos novos desafios, como os crimes sexuais no ambiente digital, trazidos pelo Governo Federal (MDHC, 2025), mostra que a legislação brasileira está em uma corrida contínua para se adaptar à realidade tecnológica. Isso exige do sistema de garantia de direitos um esforço de articulação ainda maior, demandando novas capacidades e reforçando o

diagnóstico de que o ECA, embora tenha o ideal da proteção integral, depende da implementação prática e da vontade política para superar as barreiras de recursos e coordenação, um ponto unanimemente defendido pelos Especialistas da Câmara dos Deputados (2023). Em síntese, a produção científica recente confirma a excelência do ECA, mas coloca o holofote na responsabilidade estatal em prover as condições materiais e humanas para que o "Depoimento Especial" e a "Escuta Especializada" deixem de ser apenas promessas e se tornem a regra no combate à revitimização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou responder à questão norteadora sobre os principais desafios e o nível de efetividade das medidas legais e protetivas, como o Depoimento Especial, na proteção de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais no Brasil, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em síntese, os achados da pesquisa confirmam que o arcabouço normativo brasileiro, consolidado pela Lei nº 13.431/2017 (Escuta Protegida) e pelo próprio ECA, alcançou um alto padrão de excelência legal em consonância com a doutrina da proteção integral. Esta revisão corrobora a hipótese inicial de que a implementação de mecanismos como o Depoimento Especial representa um avanço inquestionável na tentativa de evitar a revitimização institucional.

Contudo, os resultados apontam de forma consistente que a efetividade das medidas legais é apenas parcial e enfrenta graves desafios de ordem estrutural e de gestão. A análise dos estudos de Almeida (2020) e do CNJ (2024) demonstrou que a promessa de humanização e proteção é recorrentemente frustrada pela escassez de recursos, infraestrutura precária e, sobretudo, pela ausência de equipes multidisciplinares estáveis e adequadamente capacitadas. A coordenação intersetorial, crucial para o funcionamento da rede de proteção (Saúde, Justiça, Assistência Social), é apontada pela Coalizão Brasileira (2025) como um ponto de falha crítica na governança, comprometendo o fluxo de atendimento da vítima.

Adicionalmente, problemas secundários emergiram, como a necessidade de adaptação da legislação para o combate a crimes sexuais no ambiente digital (MDHC, 2025) e os dilemas de gestão de processos judiciais complexos, conforme discutido por Braga Fernandes e colaboradores (2024).

Em conclusão, a pesquisa refuta a ideia de que a mera existência da lei garante a proteção, confirmando, em contrapartida, que a barreira primária para a plena efetivação do ECA reside na lacuna de implementação e na omissão estatal em prover as condições materiais

necessárias.

Recomenda-se a futuros pesquisadores o aprofundamento em estudos empíricos que avaliem o impacto direto da capacitação profissional continuada e da destinação orçamentária vinculada na redução dos índices de revitimização. Sugere-se, ainda, que novas investigações explorem modelos de governança intersetorial obrigatória, monitorando a eficácia da articulação entre os órgãos da rede de proteção em municípios de diferentes portes no Brasil, a fim de transformar a norma jurídica em uma realidade de proteção integral.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO CHILDHOOD BRASIL; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência**. São Paulo; Brasília: Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, 2020.
- AZEVEDO, Maria; GUERRA, Viviane. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: desafios sociais e institucionais**. São Paulo: Cortez, 2021.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2 out. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 nov. 1990.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2 out. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2 out. 2025.
- BRAGA FERNANDES, K. et al. O depoimento especial e a jurisdição criminal na Vara da Infância e Juventude de Campina Grande/PB: uma análise SWOT da Resolução TJPB n. 21/2023 e seus reflexos nas atividades jurisdicionais. **Revista do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 301-324, 2024.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Especialistas avaliam que legislação de proteção de crianças e adolescentes é boa, mas precisa ser implementada**. Brasília: Agência Câmara de Notícias, 2023.
- CAMPOS, Ana Carolina; FERNANDES, Ricardo. Estigmatização e silenciamento: o desafio das denúncias de violência sexual infantojuvenil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 30, n. 176, p. 113-132, 2022.
- CAVALCANTI, A. P. **Políticas públicas e proteção da infância: desafios e perspectivas**. São Paulo: Cortez, 2021.

COALIZÃO BRASILEIRA PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Nota Técnica: Governança e Planejamento no Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: Desafios, normativas e caminhos para a efetividade.** Brasília: Coalizão Brasileira, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); PSICÓLOGOS BRASILEIROS. **Depoimento Especial a partir de Opiniões de Psicólogos Brasileiros Atuantes nessa Prática.** [S.l.]: SciELO, 2024.

CUNHA, Tatiana; PEREIRA, Luís. Políticas públicas e enfrentamento da violência sexual infantojuvenil: um olhar intersetorial. **Revista de Políticas Sociais**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 55-74, 2024.

CUSTÓDIO, André Viana. **O direito da criança e do adolescente no Brasil: fundamentos e desafios.** Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana; NETO, João Batista da Costa. **Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente: fundamentos e desafios contemporâneos.** Curitiba: Juruá, 2021.

DELGADO, José Antonio. A Convenção sobre os Direitos da Criança e o Brasil: repercussões e desafios. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 15, n. 2, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice; MACHADO, Martha de Toledo. **O melhor interesse da criança: fundamentos e aplicação no direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, M. B. Violência sexual contra crianças e adolescentes: a importância da prevenção e do enfrentamento social. **Revista Brasileira de Direito da Criança e do Adolescente**, Belo Horizonte, v. 12, n. 2, p. 45-63, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.** São Paulo: FBSP, 2023.

GOMES, Luiz Flávio. Proteção de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais: desafios da Lei 13.431/2017. **Revista Síntese de Direito Penal**, São Paulo, v. 21, n. 3, p. 77-92, 2022.

GONÇALVES, T. R.; MOURA, J. S. Atendimento integrado às vítimas de violência sexual: experiências internacionais e possibilidades para o Brasil. **Revista de Políticas Públicas**, Fortaleza, v. 27, n. 3, p. 120-138, 2023.

GOVERNO FEDERAL (MDHC). **Governo federal reforça ações para combater violência sexual contra crianças e adolescentes na internet.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025.

KUTCHER, J. S.; LE BARON, C. Integrative reviews: methodology and applications in health research. **Journal of Nursing Scholarship**, Hoboken, v. 54, n. 3, p. 327-334, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1111/jnu.12780>.

MENDES, Juliana. Delegacias especializadas e o enfrentamento da violência sexual contra vulneráveis. **Revista de Direito Penal e Processual Penal**, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 45-62, 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Boletim Epidemiológico — Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).** Brasília: Ministério da Saúde, 2023.

NEUBAUER, V. S. et al. Uma análise do Depoimento Especial e da Escuta Especializada

como mecanismos de preservação de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 8, e19910815751, 2021.

OLIVEIRA, LÍlian P. Infância, políticas públicas e desigualdades sociais no Brasil contemporâneo. **Revista de Políticas Públicas**, v. 25, n. 1, 2021.

PELISOLI, Cátula da Luz; DALBOSCO, Débora. Avaliação da implementação do Depoimento Especial: construção de um instrumento. **Psico-USF**, 2021. DOI: 10.5433/2236-6407.2021v12n1suplp180.

PEREIRA, Tânia da Silva. **A proteção integral da criança e do adolescente: avanços e desafios**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

RIBEIRO, C. L.; SILVA, R. F. Rede de proteção à criança e ao adolescente: desafios na efetividade das políticas públicas. **Revista de Ciências Sociais**, Salvador, v. 52, n. 1, p. 87-104, 2021.

SANTOS, Luana; ALMEIDA, João Paulo. Cultura do estupro e violência sexual no Brasil: uma análise crítica. **Revista Direito e Sociedade**, Porto Alegre, v. 7, n. 3, p. 77-95, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção da infância**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SILVA JÚNIOR, João Batista da. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: perspectivas jurídicas e políticas públicas**. Curitiba: Juruá, 2020.

SOUZA, E. A.; ALMEIDA, G. C. Acolhimento institucional e a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência. **Revista Serviço Social em Debate**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 233-250, 2022.

SOUZA, Priscila; BARBOSA, Caio. O Ministério Público e a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais. **Revista do Ministério Público**, Brasília, v. 49, n. 2, p. 201-223, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.618.748/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 2 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5526**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 2 out. 2025.

UNICEF BRASIL. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: UNICEF Brasil, 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **Direitos da criança e do adolescente: proteção integral e sistema de garantias**. Curitiba: Juruá, 2018.